

**ESTABILIZAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA EM DIREITOS
INDISPONÍVEIS**

**STABILIZATION OF THE EFFECTS GUARDIANSHIP ON UNAVAILABLE
RIGHTS**

<i>Recebido em:</i>	02/07/2023
<i>Aprovado em:</i>	31/07/2023

Mateus Pietrangelo Lima¹
Marcos Noboru Hashimoto²

RESUMO

A estabilização dos efeitos da tutela quando a demanda tem por objeto direito indisponível é alvo de divergência doutrinária no que concerne a sua possibilidade. O presente ensaio, além de pontuar teses conceituais, os pressupostos para concessão, o respectivo procedimento e dirimir eventuais ambiguidades inerentes a temática, de maneira pormenorizada e sob uma ótica pragmática, traz à tona diferentes posicionamentos doutrinários acerca da possibilidade de uma tutela provisória se estabilizar em matérias de direitos indisponíveis e a correta aplicação do instituto processual a fim de não causar impacto negativo no meio jurídico e social.

Palavras-chave: Tutela Provisória. Estabilização dos efeitos da tutela. Direito Indisponível.

¹ Especialista em Direito Negocial pela UEL - Universidade Estadual de Londrina. Professor Coordenador do Curso de Direito da Faculdade Andreotti. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Advogado.

² Possui Graduação e Especialização pela Faculdade de Direito de Marília, Especialização pelo CEU/IICS, Mestrado em Direito Negocial pela UEL- Universidade Estadual de Londrina. Doutorado pela PUC-SP, advogado e professor.

ABSTRACT

Stabilization of the effects guardianship when the demand has for purpose unavailable right, when we discuss the possibility, its target of doctrinal divergence. This article will talk about conceptual thesis, presupposed for concession, the form of process and try to settle eventual ambiguity about the subject, thiss all thoroughly and whith a optical problem, showin the corect form for aplication the law when has the object nature unavailable right, in order to not cause negative impact on the legal and social environment.

Key-words: Guardianship. Stabilization of the effects guardianship. Unavailable right.

1 INTRODUÇÃO

Considerada uma das mais importantes inovações abrangidas pelo Código de Processo Civil de 2015, o instituto da estabilização da tutela, disposto em seu artigo 304, é um meio de autonomização e busca à efetiva prestação jurisdicional, além de ampliar a garantia constitucional do acesso à justiça.

Trata-se de um tema rico e de campo vasto, no qual o presente ensaio, na tentativa de desfrutar a temática versa sobre sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, abrangendo seu procedimento, pressupostos e a aplicação no direito material.

O enfoque deste estudo se dá à temática de direitos considerados como indisponíveis na ótica de nosso ordenamento pátrio e a possibilidade de utilização das técnicas antecipatórias, em específico a tutela provisória requerida em caráter antecedente e sua respectiva viabilidade de estabilização assegurada pela Lei.

2 A TUTELA PROVISÓRIA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Com o intuito de trazer ao presente artigo um parâmetro histórico acerca do instituto da tutela provisória no ordenamento jurídico brasileiro, cumpre mencionar que no Código de Processo Civil de 1973, excetuando as liminares possessórias, previa-se a medida de cognição sumária somente na sua espécie cautelar, ou seja, em seu caráter preventivo que não objetivava a satisfação da demanda, mas somente acautelar o pedido principal.

Ocorre que, com o advento da Constituição Federal de 1988, houve a sumarização da prestação jurisdicional objetivando a maior efetividade do Poder Judiciário em sua função típica, mediante respaldo constitucional nos direitos e garantias fundamentais, tais como o acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV, CF, assegurado até mesmo em face de ameaça a lesão de direitos, e à razoável duração do processo, disposta no art. 5º, LXXVIII, CF. Deste modo, provocando necessidade no aprimoramento do instituto da tutela provisória a fim de adequá-lo à nova Carta Magna.

Sob tal ambulação, a Lei nº 8.952 de 1994, instituiu no ordenamento jurídico brasileiro a figura da tutela antecipada no art. 273 do Código de Processo Civil de 1973 que dispunha:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

I - Haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

II - Fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994).³

³ BRASIL, Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973. **Código de processo civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm. Acesso em: 01 de agosto de 2023.

Neste passo, cumpre extrair do dispositivo supracitado, que consideravam-se pressupostos para a concessão da tutela antecipada o requerimento da parte, a verossimilhança da alegação mediante prova inequívoca e a reversibilidade dos efeitos da concessão sumária, que, uma vez conferidos, mister era o enquadramento com um dos requisitos alternativos, quais sejam, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que o ato seja considerado protelatório ou abusivo no que concerne à defesa do réu.

Por outro lado, nota-se que a tutela cautelar, existente desde a origem do Código de Processo Civil de 1973, regulada pelo Livro III deste Códex, possuía como condição a presença do “periculum in mora” (dano potencial) e o “fumus boni iuris” (probabilidade do direito), além do fato de haver medidas assecuratórias nominadas ou típicas e ser possível a concessão de medidas inominadas ou típicas embasadas no poder geral de cautela.

Nota-se, portanto, que há uma linha tênue no que concerne a divergência dos pressupostos para a concessão das espécies de tutelas asseguradas no Código de Processo Civil parcialmente revogado, resultando em imprecisão do jurista ao propor a demanda, visto que em havendo equívoco de modalidade de tutela, acarretaria em inexistência de requisito fundamental devido à não unificação destes e consequente não recebimento.

Ademais, registra-se que a principal distinção até então, encontra-se não somente em seus pressupostos não unificados, mas também em sua natureza, haja vista o caráter satisfativo da tutela de urgência abrangida pelo já mencionado art. 273 do CPC/73 em contrapartida da índole assecuratória incorporada pela tutela cautelar nominada ou inominada.

Posteriormente, no intuito de facilitar a aplicabilidade da medida antecipatória aos juristas, o legislador em 2002, por intermédio da Lei nº 10.144, ao incluir o §7º do art. 273 do CPC/73, instituiu a fungibilidade entre as modalidades de tutela de urgência, todavia, ao condicionar o suprimento de eventual equívoco entre a nomeação de determinada espécie a presença dos pressupostos da tutela adequada, não logrou

eficiência na solução do óbice. A propósito, fardou o dispositivo a ineficácia visto que, uma vez proposta a demanda equivocada, os pressupostos não serão os legalmente estabelecidos para a tutela correta, sendo uma problemática que também somente veio a ser remediada com a instituição do Código de Processo Civil vigente.

Com a vigência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, a fim de possibilitar a necessária efetividade ao fenômeno das técnicas antecipatórias em respeito ao acesso à justiça e também à razoável duração do processo, houve amplas modificações no instituto da tutela provisória no ordenamento jurídico brasileiro.

Em primeiro momento, insta observar que o novo texto legal apresentou dois subgêneros à tutela provisória, sendo, por um lado, a já conhecida tutela de urgência que ora abarca a medida assecuratória (cautelar), bem como a satisfativa tutela antecipada do art. 273 do revogado CPC e, outrossim, inovando na instauração da Tutela de Evidência.

Oportuno se torna destacar que, tanto a tutela antecipada quanto a tutela cautelar, podem ser requeridas de maneira antecedente ou incidental, está acompanhando o pedido principal ou após sua propositura enquanto aquela, havendo concomitância no quesito urgência ao oferecimento da inicial, possibilita a limitação da técnica antecipatória, assim simplificando o acesso a tutela jurisdicional⁴.

Por conseguinte, ora adentrando a modalidade da tutela de urgência, cumpre observar que, conforme já mencionado, incorporada a esta encontram-se as já abordadas pelo antigo CPC, Tutela Antecipada e Tutela cautelar, entretanto, no intuito de simplificar a aplicação do instituto, além da unificação de seus gêneros, ocorreu também o agrupamento de seus respectivos pressupostos de concessão, a saber: a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a ausência de irreversibilidade da medida, conforme também assinala o Enunciado 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

⁴ ALVIM. Eduardo Arruda. **Tutela provisória**. 1. Ed. São Paulo: Saraiva. 2017. p. 199.

Percebe-se, assim, que “a redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.”⁵

Vale lembrar ainda que, em matéria de pragmatismo, ocorreu a simplificação do instituto no tocante ao manuseio da norma, visto que divergindo do Código de Processo Civil anterior que pautava a Tutela Antecipada em seu art. 273 e a Tutela Cautelar nos artigos 796 e seguintes, sobreveio a aglomeração de todos os dispositivos que tratam da temática no Livro V do *Códex* vigente.

Outrossim, em que pese as diversas modernizações no instituto da Tutela Provisória oriundas do Novo Código de Processo Civil, a principal inovação do legislador foi que, ao retratar a espécie da Tutela Antecipada em Caráter Antecedente, diante de sua natureza satisfativa, oportunizou aos juristas a estabilização dos efeitos da tutela como forma de *autonomização*⁶ do instituto, dispondo:

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou

⁵ CARTA. **Fórum permanente de processualistas civis**. Rio de Janeiro: 2014.

⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil** – volume 2. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017. p. 145.

invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.⁷

Nota-se que, conforme o aludido dispositivo, instituiu-se no ordenamento jurídico brasileiro o instituto da estabilização dos efeitos da tutela, situado no art. 304 do Código de Processo Civil vigente, logo, no Livro V (da Tutela Provisória), Título II (da Tutela de Urgência), capítulo II (Do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente), medida cabível apenas para esta espécie, deste modo, em que pese haja fungibilidade assegurada no art. 305 do CPC/15, é imprescindível que no caso concreto o Magistrado, ao proferir decisão positiva acerca da tutela pleiteada, evidencie que a liminar se trata de tutela antecipada, oportunizando que a parte contrária tenha ciência da possibilidade de aplicação do mencionado art. 304 do CPC.⁸

Deste modo, *mister* se faz diferenciação da natureza das espécies de técnicas antecipatórias, embora exista semelhança nos procedimentos e pressupostos das tutelas de urgência cautelar e antecipada, sendo as particularidades desta a seguir demonstrada.

3 TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Adentrando à espécie de Tutela de Urgência Antecipada em caráter antecedente, o ordenamento jurídico brasileiro, por intermédio do Código de Processo Civil de 2015, viabilizou o acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF), ao instaurar o presente instituto.

Neste sentido, deve-se observar que a ocorrência de tal fato é perceptível ao analisarmos o procedimento sumarizado desta Tutela, que possibilita ao autor, antes mesmo de ter convicção acerca de seu pedido principal, que formule petição antecipado, assim, ainda que momentaneamente, satisfazendo seus interesses urgentes.

⁷ BRASIL. Lei 5.869 de 11 de janeiro de 2015. **Código de processo civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869imprensa.htm. Acesso em: 01 de agosto de 2023.

⁸ NEVES. Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil - volume único**. 8. Ed. Salvador: Juspodvm. 2016. p.s.p.

Tal inovação procedimental não constitui alvo de inconstitucionalidade⁹, pelo contrário, trata-se de instrumentalização a efetividade jurisdicional, onde, em diversas ocasiões, de plano já há satisfatividade ao tutelar o pedido antecipatório, não necessitando de um procedimento burocrático e tardio que acarretaria em óbice à justiça.

Em uma realidade pragmática, a peça processual da Tutela Antecipada requerida em caráter antecedente conterà a explanação dos fatos e o fundamento de direito pertinentes somente ao seu alvo, ou seja, não necessitará abranger situações fáticas e materiais referente a eventual pedido principal, sendo necessária somente a mera indicação deste.

Conforme já mencionado, deverá atender também aos requisitos expostos no art. 303 do CPC, quais sejam, a exposição da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, além da ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, consoante assinala o § 3º do aludido dispositivo.

Também é correto assegurar a necessidade do autor, no momento em que formular o pedido antecipatório, requerer de maneira expressa a observância ao art. 304 do CPC em caso de concessão, a fim de que haja ciência ao Juízo da satisfatividade, ao menos momentânea, do requerente assim estabilizando os efeitos da liminar, instituto este que será pormenorizado no desdobramento deste estudo.

Mediante a formulação do respectivo pedido, com o subsequente recolhimento de custas e distribuição, o douto magistrado competente irá realizar o Juízo de admissibilidade nos moldes do artigo 319 do Código de Processo Civil, todavia, se limitando aos requisitos da tutela que, devido à natureza do instituto, são abreviados e específicos.

Nesta oportunidade, uma vez recebida a tutela de urgência, o Juiz ao considerar a decisão liminar como *inaudita altera pars* a proferirá e, sendo esta positiva de forma

⁹ ALVIM. Eduardo Arruda. **Tutela provisória**. 1. Ed. São Paulo: Saraiva. 2017. p. 185.

parcial ou total, deverá determinar a citação do réu intimando-o para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 dias.

Não se pode olvidar em seara procedimental que, paralelamente a intimação do réu acerca do teor da liminar, consoante disposto no art. 303, § 1º, do CPC, o autor também será intimado para que adite a petição inicial com a devida complementação, entretanto, surge neste ponto a primeira controvérsia legislativa na temática, uma vez que há a possibilidade do prazo de aditamento do autor se esgotar antes mesmo do prazo recursal da outra parte devido ao fato do termo inicial para a contagem de prazo daquele ser anterior a este que começa a correr somente a partir da intimação.

Entretanto, cumpre ao Magistrado na casuística oportunizar à parte autora prazo superior a 15 (quinze) dias para aditar a inicial, conforme mencionado pelo legislador na parte final do aludido dispositivo, a fim de que não prejudique a possibilidade de estabilização dos efeitos da tutela em caso de demanda sumariamente satisfativa para ambas as partes, o que é de grande valia ao judiciário.

Outrossim, uma vez concedida a tutela pleiteada e oportunizado à parte contrária impugnação por meio do respectivo recurso, conforme assinala o art. 304 do CPC, esta for omissa, torna-se estável os efeitos da tutela, assim concretizando não a problemática, mas sim o núcleo processual do presente artigo.

No tocante a estabilização dos efeitos da tutela antecipada, de antemão insta mencionar que se trata da possibilidade assegurada pelo Código de Processo Civil de se manter decisão obtida em cognição sumária sem que esta venha a ser ratificada por uma decisão de mérito, assim solucionando a lide de modo definitivo dado a satisfatividade para ambos os polos.

É evidente a finalidade do instituto ao caminhar para a disponibilidade da cognição exauriente condicionada ao uso do meio adequado pelo autor, qual seja, a

tutela antecipada requerida em caráter antecedente, acrescido a inércia do réu, simplificando assim o procedimento e minimizando o litígio acautelado pelo Poder Judiciário.¹⁰

Para que ocorra a respectiva estabilização existem mais condições a serem supridas entre elas: (i) deferimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente; (ii) pedido expresso do autor; (iii) haver pedido expresso do autor acerca da estabilização de seus efeitos em caso de concessão; (iv) e que o réu não interponha o respectivo recurso.

Nota-se, no entanto, que a inércia do réu, requisito para a estabilização dos efeitos da tutela, é considerada pelo legislador no *caput* do art. 304 do CPC como “não for interposto o respectivo recurso”¹¹, portanto, sendo inevitável o questionamento de qual o recurso ou meio adequado para impugnar a liminar que concede a medida antecipatória.

Elpídio Donizete, ao comentar acerca deste conteúdo, dispõe:

Em se tratando de decisão em tutela antecipada, gênero de tutela provisória, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, I. Assim, caso o réu não interponha agravo de instrumento, a tutela antecipada, concedida em caráter antecedente, torna-se estável. A *mens legislatoris* é no sentido de exigir o recurso como forma de evitar a estabilização. Trata-se de um ônus imposto ao demandado. Não basta contestar.¹²

Em que pese a razão expendida pelo nobre processualista ser consolidada no meio doutrinário, em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça, possibilitou interpretação extensiva ao *caput* do dispositivo em comento, assim convalidando e

¹⁰ SICA. Heitor Vitor Mendonça. **Doze problemas e onze soluções quanto à chamada ‘estabilização da tutela antecipada’**. Coleção Grandes Temas do Novo CPC. N 6. Tutela Provisória. 2015. p. 3.

¹¹ BRASIL. Lei 5.869 de 11 de janeiro de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869imprensa.htm. Acesso em: 01 de agosto de 2023.

¹² DONIZETI. Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. Ed. 21. São Paulo. Atlas: 2018. p 483.

afastando a possibilidade de estabilização em ação cujo o réu impugnou a demanda por meio de Contestação e não Agravo de Instrumento, senão vejamos trecho deste Acórdão:

É de se observar, porém, que, embora o caput do art. 304 do CPC/2015 determine que ‘a tutela antecipada concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso’, a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma prevista no art. 304, § 2º, do CPC/15...¹³

Por via de consequência da não apresentação do respectivo recurso, leia-se qualquer meio de impugnação, ocorrerá a estabilização da demanda levando em consideração também a não apresentação de aditamento pelo requerente, logo, em ato contínuo, de acordo com o contido no artigo 304, § 1º, do CPC, o processo será imediatamente extinto.

Uma vez extinto e com a demanda estabilizada, a fim de não causar demasiada rigidez à matéria, o ordenamento jurídico brasileiro, por meio do § 2º do aludido dispositivo, instituiu ação autônoma que tem por objeto a revisão, reforma ou invalidação da respectiva decisão, possibilitando assim as partes meio de afastar a estabilização da demanda projetada no *caput* do art. 304 do CPC.

Nota-se que a respectiva ação poderá ser proposta por ambas as partes interessadas (art. 304, § 2º, CPC), em que pese ser indubitável que ordinariamente será de autoria do réu, porém, possibilita ao requerente da tutela antecipada em eventual

¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 1760966. Relator: Min. Marco Aurélio Belizze. Brasília. 04 de dezembro de 2018, 07 de dezembro de 2018.

superveniência de interesse na cognição exauriente a interposição da presente ação, retomando assim a demanda.¹⁴

Convém sublinhar que o próprio legislador dá amparo sólido à estabilidade da demanda ao assegurar que a conservação de seus efeitos somente poderá ser revista, reformada ou invalidada mediante Decisão de Mérito obtida na ação disposta no § 2º do art. 304 do CPC, quando não impugnada por qualquer meio conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça supracitada.

No que concerne ao procedimento adotado para a ação exauriente, assim também nomeada no meio doutrinário, *mister* se faz ponderar que terá por objeto a cognição exauriente, todavia, é propício proceder a seguinte indagação: em casos de haver extrema urgência e sendo o direito provável, poderá atacar a demanda conservada por meio de nova medida antecipatória?

Ora, a primeira leitura aparenta que o legislador, no já citado § 3º do art. 304 do CPC se inclina na intenção de impossibilitar a utilização de técnicas antecipatórias nesta demanda autônoma, sendo inclusive compreensivo uma vez que poderia se tornar um ciclo vicioso de tutelas estabilizadas ocasionando extrema insegurança jurídica devido a fragilidade do amparo do instituto na cognição sumária.

Todavia, em que pese a direção negativa apontada pelo legislador, considerando o disposto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, não há meios plausíveis para gerar óbice ao pleito, desde que demonstrado a satisfação dos requisitos legais.¹⁵

Ademais, insta ainda observar que esta demanda possui prazo decadencial de 2 (dois) anos a contar da data da ciência da decisão que extinguiu o processo (art. 304, § 5º, CPC), contudo, o referido prazo, segundo a doutrina¹⁶, será somente para

¹⁴ Em igual sentido: “O autor, por exemplo, poderá propor ação no simples intuito de confirmar a decisão, agora com cognição exauriente e aptidão para fazer coisa julgada” - DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. v. 2. p. 6

¹⁵ BUENO. Carlos Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 9. Ed. São Paulo. 2023. p. 302.

¹⁶ ALVIM. Eduardo Arruda. **Tutela Provisória**. 1. Ed. São Paulo: Saraiva. 2017. p. 235.

confirmação, revisão, modificação ou anulação da conservação dos efeitos da liminar, não abrangendo a discussão acerca do direito material de cuja tutela teve como objeto.

Sendo assim, passado o aludido prazo decadencial ocorrerá a caracterização da “superestabilização”¹⁷ dos efeitos da tutela, ou seja, o instituto ganhará ainda mais força, uma vez que não será mais objeto de ação exauriente, mas tão somente de ação anulatória litigando com relação ao direito material.

Tal fato diverge o instituto de autonomização, ainda que em sede qualificado pelo fim do prazo bienal, da coisa julgada material, visto que, neste caso, há imutabilidade real alcançada por meio da Decisão de Mérito, sendo esta inexistente no caso da estabilização onde é concedida a liminar e extinto o feito totalmente em cognição sumária, além de que, conforme já mencionado, se tratando da demanda antecipatória, independente do cabimento ou não de ação exauriente, poderá ser rediscutido o direito material em nova ação por não haver julgamento deste. Isto posto, consiste em fato incontroverso que a estabilização dos efeitos da tutela não se equipara a coisa julgada material.

Finalmente, embora suscitados os elementos, pressupostos, procedimento, além de solucionadas casuísticas problemáticas acerca da tutela de urgência e a respectiva possibilidade de conservação de seus efeitos ainda há o que se falar quando relacionada ao direito material, uma vez que não há limitação expressa em nosso ordenamento jurídico se a matéria tratada for de característica indisponível, necessitando, portanto, aprofundar na temática a fim de abarcar eventual litígio.

4 DIREITOS INDISPONÍVEIS

Em que pese inexistir no parâmetro legal brasileiro de modo expresso o que de fato concerne a expressão “direitos indisponíveis” é certo que se refere a uma espécie de

¹⁷ SILVA, Rafael Almeida Corrêa. **A Tutela Provisória de Urgência Antecipada e Antecedente e a Estabilização como opção do requerente da medida**. São Paulo. 2016. p. 14.

direitos do ser humano na qual o próprio ordenamento considera irrenunciáveis, inalienáveis e intransmissíveis pelos titulares. Fato também é que o próprio Estado intervém na relação particular, a fim de limitar o indivíduo quanto a direitos próprios com a clara e intrigante finalidade de proteger o ser humano de si mesmo.

Em que pese a dificuldade da doutrina em conceituar os direitos indisponíveis, em breve relato, ao votar o Tema de Repercussão Geral nº 1.046 submetido ao Supremo Tribunal Federal, o Ministro Nunes Marques, em breve síntese pontuou:

Tenho a compreensão de que, no campo negocial coletivo, há direitos que podem ser entendidos como disponíveis. E existem, ainda, os direitos que são constitucionalmente a base de um mínimo existencial digno para o ser humano. Esses últimos caracterizam-se como indisponíveis...¹⁸

A terminologia é veementemente assimilada aos direitos de personalidade (vida, liberdade, dignidade, imagem) e com os direitos coletivos (meio ambiente, saúde, educação)¹⁹, logo, para o presente estudo não sendo necessária a distinção entre ambos de forma segura, mas apenas a caracterização da indisponibilidade como forma de proteção do Estado a determinada classe de direitos, a fim de que o próprio titular não aliene, renuncie ou o transmita.

No dizer sempre expressivo de Miguel Reale, o direito de personalidade “corresponde a um valor fundamental, a começar pelo próprio corpo, que é a condição essencial do que somos, sentimos, percebemos, pensamos e agimos”²⁰.

Nesta vereda, oportuno torna se observar que o próprio Código Civil, por intermédio de seu art. 11²¹, os protege assegurando que são “intransmissíveis” e “irrenunciáveis”, todavia, não se pode olvidar que embora assim legalmente

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE: 1121633. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília. 28 de abril de 2023.

¹⁹ VENTURINI. Elton. **Transação de direitos indisponíveis**. Revista dos Tribunais online. 2016. Vol. 251. p 391 – 426. Disponível em: www.revistadostribunais.com.br.

²⁰ REALE. Miguel. **Os direitos de personalidade**. Disponível em: <http://www.miguelreale.com.br/artigos/dirpers.htm>. Acesso em 01 de agosto de 2023.

²¹ BRASIL, Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 01 de agosto de 2023.

caracterizados, há desdobramentos dos direitos de personalidade que podem sim ser transmitido, como o caso de negócios jurídicos onerosos envolvendo o direito patrimonial oriundo do direito de imagem, sendo, no entanto, em caráter excepcional a regra por não versarem acerca do sentido estrito que envolve cada premissa.²²

Isto posto, para o presente ensaio, no que concerne à materialidade do direito indisponível, torna-se pertinente sua natureza e suas características em *stricto sensu* e não as excepcionalidades de seus desdobramentos, logo, com o intuito de adentrar a problemáticas que envolvem este estudo e na tentativa de amparar um caso concreto com as razões expostas, vejamos que possui natureza de direito indisponível a pensão alimentícia, concessão de medicamento, entre outras, sendo assim, passamos a apresentar o instituto da estabilização dos efeitos da tutela antecipada requerida em caráter antecedente em demandas que versam acerca de direitos considerados indisponíveis pelo ordenamento jurídico brasileiro.

5 A (IM) POSSIBILIDADE DA ESTABILIZAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM FACE DE DIREITOS INDISPONÍVEIS

Uma vez consolidado a estabilização dos efeitos da tutela, bem como tratados alguns de seus desdobramentos e dirimidas eventuais dubiedades, além de pontuarmos de modo conceitual e pragmático no que concerne os direitos indisponíveis no ordenamento jurídico brasileiro, transferimos a ótica do presente ensaio ao seu núcleo problemático com a seguinte indagação: diante da inércia do réu em face de decisão positiva que aborda demanda de tutela antecipada requerida em caráter antecedente requerida de forma expressa os valores dos efeitos da estabilização da decisão liminar, seria possível, ou ao menos viável, a aplicação deste instituto?

²² TARTUCE. Flávio. **Direito Civil: lei de introdução e parte geral**. Rio de Janeiro. Forense. 2023. Ed. 19. p. 157.

Em um caráter pragmatista, podemos assimilar a aludida indagação com um caso concreto onde o autor, por meio da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, ajuíza demanda a fim de exonerar alimentos, cuja índole não há disposição conforme já demonstrado no tópico anterior, e o réu que no caso é o quem recebe os alimentos diante de uma decisão positiva da tutela se mantém inerte, logo, em simples leitura da lei concluímos pela estabilização dos efeitos da tutela, uma vez que o Livro V do CPC não apresenta qualquer limitação expressa a este instituto, todavia, se torna frágil a mera aplicação da lei sem analisar casos análogos e suas consequências no meio jurídico e social.

Preliminarmente, cumpre registrar que no Código de Processo civil vigente não há qualquer norma expressa que conta com a disciplina da estabilização dos efeitos da tutela em matérias que versam acerca de direitos indisponíveis, logo, se fazendo necessário a utilização da hermenêutica jurídica através da análise sistêmica para averiguar a correta aplicação do instituto.

Os direitos indisponíveis, no que concerne ao Código de Processo Civil, possuem amparo em alguns de seus dispositivos, entre eles: (a) a impossibilidade de inversão do ônus probatório por arbitrariedade das partes quando a matéria versar acerca de direitos indisponíveis (art. 373, § 3º, I, CPC); (b) não ser considerada confissão o acatamento em Juízo de acontecimentos que abordarem direitos indisponíveis (art. 392, *caput*, CPC); (c) o Ministério Público como defensor dos direitos individuais indisponíveis (art. 176, CPC); (d) e o fato da revelia não gerar presunção de veracidade quando a matéria pautada for direito indisponível.²³ Nesta vereda, insta observar o último ponto mencionado, haja vista que ele fundamenta duas correntes doutrinárias acerca da chave da problemática apresentada.

Por um lado, a doutrina aponta pela possibilidade da estabilização em face de direitos indisponíveis uma vez, segundo esta corrente, ao realizar analogia com a revelia, informa que o que ocorre é a mera afastabilidade da presunção de veracidade quando se

²³ BUENO. Cassio Scarpinella. Et al. **Tutela Provisória no CPC**. São Paulo. Saraiva. 2018. Ed 2. p 546.

trata de direitos indisponíveis, porém, permanece a possibilidade de se obter a coisa julgada por meio da cognição exauriente sem afastar o caráter de indisponibilidade da matéria.

Neste sentido depreende o processualista Eduardo Arruda Alvim:

Ademais, reputamos possível a estabilização da tutela antecipada com relação a direitos disponíveis e indisponíveis. Quanto a estes, se é possível ao réu devidamente citado e ciente das consequências de sua não contestação, optar por manter-se silente, tornando-se revel em processo com cognição exauriente, apto à formação de coisa julgada, é de admitir, também, que o requerido da tutela antecipada antecedente, devidamente intimado, também possa optar por não recorrer, satisfazendo-se com a estabilização dos efeitos. Aqui, dois esclarecimentos parecem-nos pertinentes: primeiramente, a indisponibilidade do direito não afasta a possibilidade da cognição exauriente e da formação de coisa julgada à revelia do réu, mas afasta tão somente a presunção de veracidade do que foi apresentado pelo autor e o consequente julgamento antecipado do mérito (CPC/2015, arts. 344, 345, II, e 355, II), reforçando a nossa conclusão; além disso, a possibilidade de estabilização da tutela não altera a natureza dos direitos materiais, que neste caso continuam a ser indisponíveis.²⁴

O mesmo jurista ainda alega que a natureza do direito material não é alterada devido a estabilização dos efeitos da tutela²⁵, concluímos que possivelmente devido ao fato de que ainda que precluído o biênio para propositura da ação autônoma disposta no § 2º do art. 304 do CPC, há a possibilidade de se discutir o direito material em eventual ação anulatória.

Ocorre que a tese levantada, a nosso pensar e como também fundamenta posicionamento doutrinária diverso, não obtém êxito devido à fragilidade dos argumentos apresentados quando acareados, em que pese de fato haja a possibilidade de rediscussão do direito material futuramente independente do decurso do prazo disposto no art. 304, § 5º, do CPC.

Neste sentido, a fim de que haja julgamento em casos de revelia como aponta a primeira corrente demonstrada, nota-se que não será caso de julgamento antecipado

²⁴ ALVIM, Eduardo Arruda. **Tutela Provisória**. 1. ed. São Paulo: Saraiva. 2017. p 209

²⁵ *Ibidem*

(art. 355, II, CPC), uma vez que os efeitos de presunção de veracidade da alegação disposta na Exordial não serão aplicados por se tratar de direito indisponível, portanto, seguindo o procedimento para a fase de saneamento, instrução e julgamento, respectivamente.

Logo, o fato da inércia do réu em apresentar contestação que acarreta aos efeitos da revelia não pode ser comparado com a não apresentação de qualquer meio de impugnação a decisão liminar positiva passiva de conservação dos efeitos de tutela antecipada ajuizada quando ambos tratarem de direito indisponível, haja vista que naquele não haverá sumarização procedimental devido ao afastamento dos efeitos do art. 344 do CPC.

Ademais, a aplicação do instituto da revelia em ação ordinária que versar sobre direito indisponível certamente acarretará em cognição exauriente acobertada pela coisa julgada, sendo que na própria fase de saneamento, ainda que a outra parte não apresente provas como possibilitado no art. 349 do CPC, o Magistrado responsável em busca da verdade real e com base em seu livre convencimento poderá de ofício requerer a produção das provas que considerar pertinentes.

Notamos que em demandas que abordam direitos indisponíveis, ainda que em seu procedimento venha o réu ser considerado revel, são repletas de maiores formalidades que levam à verdade formal, enquanto a tutela antecipada, concedida em caráter liminar, muitas vezes de maneira *inaudita altera pars*, não possui igual força e juízo de certeza até pela própria natureza de seus pressupostos que consideram a probabilidade de um direito.

Em igual sentido a corrente doutrinária convergente com o escólio do presente ensaio afirma:

A tutela monitória tem por função estabilizar a produção de resultados concretos em prol do autor naqueles casos em que o réu, podendo dispor de seu direito de defesa, abre mão de impugnar a medida concedida. Há íntima relação entre o mecanismo monitório e o princípio da disponibilidade {...} E esse pressuposto de disponibilidade da defesa

não está presente quando o objeto do litígio é um direito propriamente indisponível.²⁶

Ainda mais enraizado é o posicionamento do professor Dr. Heitor Vitor Mendonça Sica, ao rebater a analogia feita com o instituto da revelia pelo entendimento que favorece a aplicação da estabilização dos efeitos da tutela em face de direitos indisponíveis, senão vejamos:

Não há como negar certas semelhanças entre a estabilização da tutela antecipada e o julgamento antecipado da lide fundado no art. 330, II, do CPC (art. 355, II, do novo CPC). Em ambos os casos abrevia-se o procedimento em função da inércia do réu (no primeiro caso, em recorrer da decisão antecipatória; no segundo, em se defender) e se cominam consequências negativas em face do descumprimento de um ônus processual imposto ao réu. Ocorre que a técnica do julgamento antecipado é afastada quando, malgrado ausente a defesa do réu, o legislador ressaltou a aplicação dos efeitos da revelia (art. 320 c.c. art. 324 do CPC de 1973 e arts. 345 e 348 do novo CPC). Penso que a mesma lógica deva pautar a aplicação da técnica da estabilização: se inaplicável o efeito da revelia – com todas as dificuldades inerentes à aplicação do art. 320 do CPC de 1973, e que persistirão à luz do art. 345 do novo CPC³⁶ – a estabilização não pode ocorrer.²⁷

Sendo assim, torna-se evidente que em demanda de Tutela de Urgência Antecipada requerida em caráter antecedente, cujo objeto se constitua em exoneração de pensão alimentícia, a inércia do requerido ao não impugnar decisão liminar que concede o petitório não é passível de estabilização, necessitando assim a cognição exauriente a fim de buscar Decisão que resolva definitivamente o mérito, gerando segurança jurídica às partes e não obstando eventual direito do réu pela simples disposição do direito de defesa. Aliás a renúncia de determinado ato processual impugnatório não se pode acarretar em disposição de direito natural de sua personalidade, onde é consolidado o caráter indisponível.

²⁶ TALAMINI, Eduardo. **Tutela de urgência no projeto de novo Código de Processo Civil: a estabilização da medida urgente e a “monitorização” do processo civil brasileiro**, Revista de Processo, n.209, p26;

²⁷ SICA, Heitor V. Mendonça. **Doze problemas e onze soluções quanto à chamada “estabilização da tutela antecipada**. Coleção GRANDES TEMAS DO NOVO CPC. N 6. Tutela Provisória. P 355.

Em situação distinta da até aqui exposta podemos também assimilar determinada ação interposta por empresa que fornece serviços de plano de saúde a fim de suspender ou interromper o fornecimento de medicamentos a segurado, onde o instrumento utilizado seja a Tutela Antecipada requerida em caráter antecedente e o réu não venha a impugnar eventual decisão positiva, assim não podendo acarretar em estabilização de seus efeitos com base no art. 304 do CPC diante do fato de versar sobre direito a saúde (indisponível), uma vez que, caso contrário, acarretaria também em disponibilidade de direito cujo titular não possui arbitrariedade.

Portanto, seja a título de segurança processual e não banalização do instituto da estabilização em meios que seriam considerados contrários ao ordenamento jurídico brasileiro ou apenas pelo viés social natural muitas vezes natural do direito indisponível em que há necessidade de maior proteção estatal, a estabilização dos efeitos da tutela disposta no art. 304 do CPC não poderão ter como alvo esta espécie de direitos.

CONCLUSÃO

Adentrando à especificidade da aplicação da estabilização dos efeitos da tutela em matérias que versam acerca de direitos indisponíveis o presente estudo enfrentou divergências doutrinárias sobre a temática a fim de evidenciar a correta aplicação do instituto prezando pelo objetivo social do direito material abordado, bem como a constitucionalidade da técnica processual antecipatória.

Sem embargo o posicionamento pela não utilização do instituto de estabilização disposto no art. 304 do CPC foi defendido de forma sólida e em respeito a importância do instituto nos demais ramos do ordenamento jurídico brasileiro, fundamentando tal tese no afastamento da analogia realizada com o instituto da revelia, bem como na insegurança jurídica consequente da disposição de direito de personalidade pela mera omissão de determinado ato processual sob pena de violação direta a nossa Carta Magna e seus preceitos fundamentais.

Neste ensaio, houve uma consciente e parcial abordagem do tema sob uma perspectiva ética e prezando pela natureza de ambas disciplinas tratadas. Caso os Tribunais e juristas venham a adotar de maneira pacífica diretrizes semelhantes as aqui expostas possivelmente haverá a correta manutenção da técnica conservatória acarretando em sua maior utilização de modo preciso podendo ser inclusive em benefício do próprio Estado-Juiz que diminui seus esforços diante de um processo de autonomização.

REFERÊNCIAS

ALÉCIO, S. M. dos S.; MOTTA, I. D. da. DIREITOS DA PERSONALIDADE DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA E POLÍTICAS PÚBLICAS: MAPEAMENTO DOS PERÍODICOS CIENTÍFICOS JURÍDICOS BRASILEIROS QUALIFICADOS. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 152–172, 2023.

ALVIM, Eduardo Arruda. **Tutela provisória**. 1. ed. São Paulo: Saraiva. 2017.

ARAÚJO CHERSONI, F. de; GOULART, F. A. O UTILITARISMO HUMANISTA E AS INTERDIÇÕES DOS ESTABALECIMENTOS PENAIIS: O CASO DE SANTA CATARINA. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 26–49, 2023.

BRASIL, Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Código civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 01 de agosto de 2023.

BRASIL, Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973. **Código de processo civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm. Acesso em: 01 de agosto de 2023.

BRASIL. **Superior tribunal de justiça**. REsp: 1760966. Relator: Min. Marco Aurélio Belizze. Brasília. 04 de dezembro de 2018, 07 de dezembro de 2018.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ARE: 1121633. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília. 28 de abril de 2023.

BUENO. Carlos Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 9. Ed. São Paulo. 2023.

BUENO. Cassio Scarpinella. Et al. **Tutela provisória no CPC**. São Paulo. Saraiva. 2018. Ed 2. p 546.

CAIRES MOREIRA, M.; ÁVILA, G. N. de. O PODER DE INFLUÊNCIA DA MÍDIA: UMA ANÁLISE DO CASO GOLEIRO BRUNO FERNANDES. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 50–76, 2023.

CARTA. **Fórum permanente de processualistas civis**. Rio de Janeiro: 2014.

CARVALHO, N. C. B. de; NUNES, D. H.; GIMENEZ, M. O TEMOR DAS JANELAS QUEBRADAS NA PRAÇA DA SÉ: A RESISTÊNCIA À APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 122–158, 2023.

CAVALCANTE BUHATEM FERNANDES, J. V.; BRUZACA, R. D. O INSTITUTO JURÍDICO DA POSSE E A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFERIDA AOS CONFLITOS FUNDIÁRIOS URBANOS COLETIVOS NA COMARCA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR/MA. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, 2023.

COUTINHO BECKER, E. M. .; GOMES RODRIGUES FERMENTÃO, C. A. A ADI 4275 DO STF ACENDEU UM FAROL NA PENUMBRA DA DOR DO CONSTRANGIMENTO PELO PRECONCEITO E INTOLERÂNCIA, PARA BRILHAR O DIREITO À DIGNIDADE HUMANA E DA PERSONALIDADE DOS TRANSEXUAIS. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 41–69, 2023.

DE MORAES RISSATO, G.; SILVA GALDINO CARDIN, V. DA POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE CRIANÇAS REFUGIADAS DESACOMPANHADAS PARA GARANTIA AOS DIREITOS DA

PERSONALIDADE. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 1–25, 2023.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. v. 2.

DONIZETI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. Ed. 21. São Paulo. Atlas: 2018.

FERREIRA BRITO, V. H.; FACHIN, Z. A. PRIVACIDADE E SEGREDO DIANTE DAS NOVAS TECNOLOGIAS MÉDICAS CONSENTIMENTO INFORMADO E A PROTEÇÃO DA PERSONALIDADE HUMANA. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 173–192, 2023.

FRIEDRICH, D. B.; LEITE, L. M. F.; GRAEFF, G. de S. AÇÕES AFIRMATIVAS DE GÊNERO NA ESFERA POLÍTICA: UM BREVE RESGATE NA HISTÓRIA RECENTE DO BRASIL. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 215–238, 2023.

MACIEL, L. P.; MOLLICA, R. DEMANDAS JUDICIAIS TRIBUTÁRIAS E O IMPACTO NO DIREITO CONCORRENCIAL. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 159–185, 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil** – volume 2. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017. p. 145.

MOREIRA, M. C.; SIQUEIRA, D. P. O DECLÍNIO ÉTICO NA PÓS-MODERNIDADE: ANÁLISE DO DISCURSO DE ÓDIO ONLINE SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 104–127, 2023.

NEVES. Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – volume único**. 8. Ed. Salvador: Juspodivm. 2016.

NUNES, L. I.; BREGA FILHO, V. LIMITES AO CONTROLE JURISDICIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS: EMBASAMENTO CIENTÍFICO COMO CRITÉRIO DE INTERPRETAÇÃO NO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 1-22, 2023.

PEDROSA, O. R.; SIQUEIRA, D. P. A CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOTRANSFOBIA À LUZ DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: A ADOÇÃO DA ANALOGIA IN MALAM PARTEM FACE À OMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO BRASILEIRO. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 101-121, 2023.

REALE, Miguel. **Os direitos de personalidade**. Disponível em: <http://www.miguelreale.com.br/artigos/dirpers.htm>.

RODRIGUES DE ALMEIDA, F.; FERRAREZE MANDADORI, I. ESTADO DE EXCEÇÃO E CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO:: CONTEXTO DE CRISE DO LIBERALISMO REPRESENTATIVO DA AMÉRICA LATINA E A DEMOCRACIA COMO APARÊNCIA. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 77-100, 2023.

SALES, I. C.; LEHFELD, L. de S.; SILVA, J. B. POLÍTICA PÚBLICA AMBIENTAL E A NECESSIDADE DO MONITORAMENTO:: UMA ANÁLISE A PARTIR DO PROGRAMA MUNICÍPIO VERDEAZUL. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 23-40, 2023.

SANTOS, C. L. dos; SCHMIDT, J. P. JUVENTUDES, ELEIÇÕES E PARTIDOS POLÍTICOS: SUB-REPRESENTAÇÃO DE JOVENS NAS ELEIÇÕES DE 2010, 2014 E 2018. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 128-151, 2023.

SICA, Heitor V. Mendonça. **Doze problemas e onze soluções quanto à chamada “estabilização da tutela antecipada**. Coleção GRANDES TEMAS DO NOVO CPC. N 6. Tutela Provisória.

SILVA, Rafael Almeida Corrêa. **A tutela provisória de urgência antecipada e antecedente e a estabilização como opção do requerente da medida**. São Paulo. 2016. p. 14.



TALAMINI, Eduardo. **Tutela de urgência no projeto de novo código de processo Civil:** a estabilização da medida urgente e a “monitorização” do processo civil brasileiro, *Revista de Processo*, n.209.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: lei de introdução e parte geral.** Rio de Janeiro. Forense. 2023. Ed. 19. p. 157.

TORRES TEIXEIRA, S.; GONDIM CHAVES REGIS, L. A MITIGAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NA DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA AP 969/DF À LUZ DA TEORIA GERAL DO PROCESSO PENAL. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 193–214, 2023.

VENTURINI, Elton. **Transação de direitos indisponíveis.** *Revista dos Tribunais online*. 2016. Vol. 251. Disponível em: www.revistadostribunais.com.br.